



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007782/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.230 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO LOPES CARLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As informações prestadas em DIMOB por administradoras de contratos de locação de imóveis gozam de presunção relativa de veracidade, devendo ser comprovadas uma vez questionadas em procedimento administrativo. O crédito tributário lançado com base exclusivamente em informações da DIMOB deve ser afastado se o contribuinte autuado demonstrar estarem erradas as citadas informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-22.708 da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 59 e segs.).

Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física de no 2006/607450188465028, que substituiu a notificação de lançamento original de no 2006/607425050102015, de fls 34-39, em razão de alteração parcialmente deferida, conforme os termos do Resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 50), em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 21/06/2008 (fl. 46), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$8.228,85, composto das seguintes parcelas:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	4.101,10
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		3.075,82
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/06/2008)		1.051,93
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/06/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	8.228,85	

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 52 - 55) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.953,95, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	1.953,95
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1-2)	1953,95

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Locador Tipo Locatário Rendimentos Comissão 675.770.757-87 Dependente
408.680.957-53 2.075,45 121,50 Rendimento Líquido 1.953,95

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 16.821,99, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 504,65.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Beneficiário: 532.563.607-34 - PAULO ROBERTO LOPES CARLOS Tipo: Titular

Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31,55 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora: 53.031.217/0001-25 - ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte						
--------------------------	--	--	--	--	--	--

<i>Pagadora</i>						
<i>CPF</i>	<i>Rendimento</i>	<i>Rendimento</i>	<i>Rendimento</i>	<i>IRRF</i>	<i>IRRF</i>	<i>IRRF s/</i>
<i>Beneficiário</i>	<i>Recebido</i>	<i>Declarado</i>	<i>Omitido</i>	<i>Retido</i>	<i>Declarado</i>	<i>Omissão</i>
53.031.217/0001-25 - ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.						
532.563.607-34	31,55	0,00	31,55	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 504,65 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora: 33.646.001/0001-67 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Fonte Pagadora: 53.031.217/0001-25 - ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Foi parcialmente deferida a SRL, conforme os termos da decisão prolatada no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 50), o que levou a substituição da Notificação de lançamento no 2006/607425050102015 pela presente Notificação de no 2006/607450188465028 (fls. 51 a 58).

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 01-06), em 16/07/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Quanto ao lançamento no valor de R\$ 16.821,99 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), afirmado na descrição dos fatos e enquadramento legal ser decorrente de Ação Trabalhista, informa o contribuinte estar havendo por parte deste órgão fiscalizador um grande equívoco, pois conforme já esclarecido pelo contribuinte na Solicitação de Retificação de Lançamento, o valor recebido foi proveniente de indenização por dano material, referente a acidente de trânsito (doc.1 cópia da sentença), valores estes pagos em precatórios por se tratar de numerário pago pela União, (doc.2 alvará de levantamento), e o valor correspondente recebido conforme comprova documento 02 acostado a esta impugnação foi de R\$ 16.465,62 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e não o afirmado por este órgão fiscalizador, ou seja R\$16.821,99 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).
- Pacífico é o entendimento em nossos tribunais no sentido de que quanto aos danos de ordem material, o conceito de indenização é mais facilmente aceita como rendimento não tributável. Ora, por óbvio que caso o indivíduo tenha seu automóvel danificado por um acidente causado por terceiros, o direito a indenização em dinheiro não será considerado renda para fins de incidência do tributo em questão.
- A competência para tributar as pessoas físicas que auferirem renda ou proventos de qualquer natureza pertence à União. O legislador ordinário não possui plena liberdade para tributar tudo aquilo que ele entender como renda ou proventos, ao contrário, está adstrito regra matriz-constitucional, que dispõe que o Imposto de Renda somente incidirá sobre os valores recebidos pelo contribuinte que resultem em acréscimo patrimonial.
- A incidência do Imposto de Renda dependerá do necessário acréscimo patrimonial, que é o fato gerador do referido imposto. E de extrema relevância que se identifique com precisão quando realmente há acréscimo patrimonial que se caracterize como renda ou proventos de qualquer natureza.
- A reparação do dano patrimonial, que é o caso em tela, poderá processar-se pela reparação in natura, isto é, através do restabelecimento do status quo ante, como, por exemplo, entrega de objeto do mesmo gênero e espécie em troca do deteriorado, ou, quando não for possível a reparação natural, pela indenização pecuniária.

· Em ambos os casos, no campo das indenizações por dano material, a doutrina e a jurisprudência são unânimes quanto à não incidência do Imposto de Renda. Vale a pena frisar, que o fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial, denominando-o, o Código Tributário Nacional, de renda quando decorrente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, nos demais casos.

· Dessa maneira, tendo em vista ter a indenização pelos danos patrimoniais a finalidade de recompor o patrimônio da vítima, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido, de modo a poder-se indenizá-la plenamente, operando-se a recondução do seu patrimônio ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso, não há que se cogitar da incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza.

· Destas ponderações evidencia-se que na indenização em tela inexistente riqueza nova. Portanto, não pode haver incidência do imposto sobre a renda, por ausência de indício da capacidade contributiva.

· Não restam dúvidas que o recebimento de indenizações, de qualquer naturezas, não pode ser considerado fato gerador do Imposto de renda, pois não constitui disponibilidade econômica.

· A indenização é uma forma encontrada pelo direito de satisfazer uma perda do indivíduo, não devendo ser considerada fato gerador de imposto de renda.

· Requer, haja vista toda a exposição com referência a esse enquadramento, seja o mesmo deferido para que se proceda a sua exclusão, por uma questão de direito e justiça.

· Cabe esclarecer que quanto ao enquadramento referente ao valor de R\$31,55 (trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), recebida da Itaú Vida e Previdência S/A, por entender que o valor não atingia ao teto para o devido recolhimento o contribuinte em questão não o fez, no entanto caso V.Exa. entenda que o mesmo é devido, requer que seja emitido o valor referente a este tributo para o devido pagamento, haja vista que o contribuinte desconhece a alíquota a aplicar referente a esta incidência.

· Por fim, esclarece o contribuinte como já havia esclarecido anteriormente, na SRL, o valor informado pela empresa Administradora Nacional S/A, no montante de R\$1.953,95 (Hum mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), declarando ter pago a dependente do contribuinte Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos, referente a alugueis, é inverídico, cabendo a referida empresa comprovar tal pagamento, haja vista que nunca, manteve com a referida empresa relação locatícia e sim uma relação empregatícia conforme comprova documentos acostados a esta impugnação (doc. 3 carteira de trabalho com data de admissão (17/02/1992) e demissão (13/05/2000). Caberá a Administradora Nacional comprovar através de recibo ou depósito bancário o pagamento do valor declarado, em razão do contribuinte em questão nunca ter sequer tomado ciência deste recebimento, pois caso contrário, teria lançado em seu rendimento anual, e mais, comprovar através de contrato de administração a relação locatícia, tendo em vista que de acordo com o disposto no artigo 333 do CPC: "o ônus da prova incumbe: inciso I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

· Desta forma caberá a Administradora Nacional S/A comprovar a constituição de sua informação, de que pagou a dependente do contribuinte o valor informado. Haja vista que tanto o contribuinte quanto sua dependente Sra. Ana Lúcia Lopes dos Santos desconhecem tal recebimento, sendo totalmente ilegal a imposição de qualquer sanção administrativa com relação a alegações infundadas e não comprovadas. Não poderá o contribuinte ser punido por algo que desconhece e que por uma questão de justiça e direito requer que seja apurado o fato e não somente indeferido seu pedido sem argumento legal.

· Com relação a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente as fontes pagadoras quais sejam: Sociedade Brasileira de Instrução e Itaú Vida e Previdência S/A, o contribuinte concorda por não ter como apurar tal informação,

concordando em pagar a diferença encontrada na análise de informações, requerendo desta forma que seja emitido a referida guia para o cumprimento do pagamento.

· Cabe ainda esclarecer que o Juiz Federal Titular da 303. Vara Federal do Rio de Janeiro Exmo Sr. Dr. Alfredo Franca Neto, conforme despacho de 29 de fevereiro de 2008 (doc.4) , intimou a CEF a devolver a importância retida a título de IR na ocasião do pagamento do alvará , por entender que não cabia tal recolhimento, aplicando multa diária no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais) pelo descumprimento de sua decisão.

Pedido

O sujeito passivo requer:

Requer ao final de todo o exposto a apreciação e análise da impugnação ora impetrada consoante aos dispositivos legais, aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e decisões do Conselho de Contribuintes, para que não seja imputado ao contribuinte em questão, que vem cumprindo em suas declarações anuais todas as determinações impostas pelo Regulamento do Imposto de Renda Decreto 3000/99, pela CRFB e pelo CTN, ao longo de todos esses anos, sanções injustas e contrárias a legislação vigente.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Refere-se a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 1.953,95, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF são declarações regulamentares que permitem à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIMOB e a DIRF são documentos idôneos para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Com a impugnação, o contribuinte alega que o valor informado pela empresa Administradora Nacional S/A, é inverídico, cabendo a referida empresa comprovar tal pagamento, haja vista que nunca , manteve com a referida empresa relação locatícia e sim uma relação empregatícia conforme os documentos acostados - doc. 3 carteira de trabalho com data de admissão (17/02/1992) e demissão (13/05/2000).

Por meio de consulta aos bancos de dados da RFB, obteve-se a DIMOB informado em nome de sua esposa e dependente Ana Lúcia Lopes dos Santos para o ano exercício 2006, cujo imóvel foi alugado a Maria Lúcia Leal Santos, CPF 408.680.957-53, conforme a tela de pesquisa anexada abaixo.

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ID 07/15897278					
III Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis 33.183.427/0001-21 ADMINISTRADORA NACIONAL LTDA					
Beneficiário Dependente: 675.770.757-87 ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS					
408.680.957-53	MARIA LUCIA LEAL SANTOS	24/02/2006	2.075,44	121,50	1.953,94
			Total PJ	0,00	0,00
			Total PF	2.075,44	121,50
			Total DIMOB	2.075,44	1.953,94

☐ Somente PF

☐ Somente Titular

Quanto às cópias da folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de sua esposa (fls. 24 a 27), o interessado consegue comprovar que ela foi empregada da fonte pagadora Administradora Nacional SA, entre os anos de 1992 a 2000, mas este fato que é insuficiente para afastar a presunção de veracidade da DIMOB, pois trata-se de uma informação esparsa, comprovando apenas que, num período distante dos fatos em questão, ela teve uma relação trabalhista com a empresa declarante, e nada mais, já não há uma relação de exclusão entre estas duas situações, conforme intenta o contribuinte.

Pelas razões acima expostas, e não sendo comprovado por meio de provas cabais que Ana Lúcia Lopes dos Santos não recebeu os rendimentos tributáveis informados em DIMOB, deve ser mantido o lançamento.

Omissão de Rendimentos decorrentes de indenização por danos materiais.

Refere-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente supostamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 16.821,99, auferidos pelo titular da fonte pagadora Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 504,65.

O interessado alega que estes rendimentos não decorrem de Ação Trabalhista, mas proveniente de indenização por dano material, referente a acidente de trânsito (doc.1 cópia da sentença), cujos valores foram pagos por precatórios da União (doc.2 alvará de levantamento), e que o valor correto foi de R\$ 16.465,62.

Por meio de consulta aos bancos de dados da RFB, obteve-se a DIRF entregue pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, cujas informações nela contidas foram aplicadas no presente lançamento. Conforme pode-se constatar pela sua imagem, anexada abaixo, o seu Código da Receita é 5928 – Rendimentos Decorrentes da Justiça Federal, e não decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho - 5936.

Dados do Beneficiário:

CPF: 532.563.607-34

Nome do Beneficiário constante do cadastro: PAULO ROBERTO LOPES CARLOS

Dados da Declaração :

CNPJ do declarante: 00.360.305/0001-04 Ano-calendário: 2005

Nome do declarante constante do cadastro: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data de Entrega: 29/10/10 12:58

Códigos de Receita: 1

Tipo: RETIFICADORA

Nome do Beneficiário constante da Dirf: PAULO ROBERTO LOPES CARLOS					
Código da Receita: 5928 - IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal					
Rendimento Tributável			Compensação Judicial		
Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	16.821,99	0,00	504,65	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	16.821,99	0,00	504,65	0,00	0,00
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nesta DIRF, ressalta-se o fato de que o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 504,65, corresponde exatamente à alíquota de 3% incidente sobre o Rendimento Bruto, que é de R\$ 16.621,99, certamente em subsunção ao art. 10. da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que regulamenta o recolhimento de imposto sobre Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça Federal. Já no § 1º deste mesmo artigo, há a previsão de dispensa da retenção do imposto em caso do pagamento advir de rendimentos isentos, *verbis*.

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Estas constatações coadunam com as alegações e documentos apresentados pelo interessado, de que os rendimentos em discussão decorrem de ação judicial interposta contra a União, condenada a indenizá-lo por danos causados ao seu veículo, comprovada através da Sentença do processo no 89.0039109-7, tramitada na 30a Vara Federal, em 24/05/1993 (fls. 10 a 19), cujo pagamento parcial em questão ocorreu em 28/03/2005 (Extrato de Depósito à fl. 22), sendo-lhe também concedida a liberação do imposto de renda retido pela fonte pagadora, conforme consta do seu pedido de fls. 30 a 32, comprovadamente deferida pela Justiça através do Despacho de fl. 29.

Sobre danos materiais, assim dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/1999):

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI – a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;”
(grifou-se)

Confirmado o fato de que os rendimentos em questão são decorrentes de indenização por danos materiais, cancela-se o lançamento.

Glosa de Imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos. Matérias Admitidas.

Quanto a omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 31,55, e quanto a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 504,65, o interessado expressamente concorda com a procedência destes lançamentos. Esta manifestação do sujeito passivo equivale à confissão, e, por conseguinte, em relação ao imposto suplementar incidente sobre aos fatos geradores admitidos, não se instaurou o contencioso administrativo.

Revisão do Lançamento

Em síntese, é devida a alteração do crédito apurado no presente lançamento, conforme o quadro abaixo:

(...)

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se julgar **parcialmente procedente a impugnação**, pela **exoneração do crédito tributário** e pelo **restabelecimento parcial do imposto de renda a restituir**, no valor de R\$ 20,30, acrescidos de juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2010, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2011, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese, que sua dependente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, que nunca manteve relação locatícia com a declarante da DIMOB, que a Administradora Nacional admitiu o erro e forneceu documentos comprobatórios os quais anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em resumo do já acima relatado, o recorrente alega que sua dependente não recebeu os rendimentos de aluguéis considerados omitidos pela fiscalização, que nunca manteve relação locatícia com a declarante da DIMOB, que a Administradora Nacional admitiu o erro e forneceu documentos comprobatórios os quais anexa a seu recurso ao CARF, quais sejam: contrato de administração entre o real proprietário do imóvel situado a Rua Conde de Bonfim 80 ap. 504 alugado a Sra. Maria Lucia Leal Santos e a Administradora Nacional S/A (fl. 78), contrato de locação entre a Sra. Maria Lucia Leal Santos e o real proprietário (fl. 88) e declaração da Administradora Nacional S/A reconhecendo seu erro (fl. 108).

É cediço que as informações prestadas em DIMOB por administradoras de contratos de locação de imóveis gozam de presunção relativa de veracidade, devendo ser comprovadas pela declarante uma vez questionadas pelo suposto beneficiário dos aluguéis em procedimento administrativo de fiscalização. Isso porque pode ser muito difícil ou até mesmo impossível ao contribuinte produzir prova negativa a seu favor.

Como restou comprovado o erro na DIMOB e não ser a dependente do contribuinte a beneficiária dos rendimentos em questão, deve ser afastada a infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para afastar a infração lançada de omissão de rendimentos de aluguéis.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito